ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Navegantes 2ª Vara Cível

Autos n° 0901399-57.2015.8.24.0135 Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Município de Navegantes

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra o Município de Navegantes. Sustenta que há inconstitucionalidade na lei municipal 018/2015, em seu art. 30, IV, que fixa o mês todo de dezembro como passível de cobrança 'bandeira 2', além do acréscimo de 30% sobre corridas iniciadas em Navegantes, com destino a outros municípios.

É, na síntese, o necessário. Fundamento e decido.

O pedido liminar encontra amparo no art. 12 da lei 7.347/85, tendo como requisito *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a Constituição Federal, por diversas vezes, prega a defesa do consumidor, seja no art. 5°, inc. XXXII, (*Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor); seja no art. 170, inc. V. (<i>"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor").*

Os serviços de táxi podem ser considerados como públicos essenciais, ocorrendo verdadeiro contrato de transporte entre passageiro e taxista. Nessa senda, há de se considerar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor preceitura o dever de informação, bem como rechaça toda prática abusiva, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Navegantes 2ª Vara Cível

V - <u>a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam</u> <u>prestações desproporcionais</u> ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifei).

Nunca é demais lembrar, ainda, que "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp n. 403355/DF, Min. Eliana Calmon).

Analisando o feito, não se vislumbra discrímen adequado que justifique a cobrança de bandeira 2 durante todo o mês de dezembro, havendo manifesta abusividade em detrimento do consumidor.

Como serviço público essencial, parece-me razoável prever situações que a remuneração seja melhorada em relação ao usual, tal como as previsões insertas nos incisos I, II e III do art. 30 da lei municipal (fls. 136), pois estimula o profissional a dedicar-se em horários em que há menos oferta de táxis à população em geral, nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados.

Justificação igual não existe com o tratamento desigual de dezembro, quando o movimento na cidade é notoriamente aumentado, tendo em vista o Aeroporto Internacional de Navegantes, e o intenso turismo existente na região.

Dessa forma, verifico viável a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 30, V da Lei Municipal 018/2015.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que vários consumidores são lesados, dia a dia, com tal expediente.

A mesma solução não vejo viável, em sede de cogniçãos sumária, no tocante à tarifa cobrada em corridas iniciadas neste Município, com destino a outros Municípios. Há, sim, dever de informação do consumidor do serviço de tal acréscimo, todavia o caso merece ser analisado mais detidamente após a resposta. Em juízo singelo, não se verifica abusivo a cobrança de tarifas diferenciadas em linhas de ônibus intermunicipais. Ainda que o sistema de cobrança preveja remuneração de modo diverso, prudente aguardar o prazo de resposta para determinação deste porte.

Ante o exposto, concedo, em parte, a liminar almejada, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 30, inc. V da Lei Municipal n. 018/2015, e por consequência, determino que o Município de Navegantes:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Navegantes 2ª Vara Cível

- a) no prazo de 24 horas faça uso de seu poder de polícia, determinando a fiscalização e aplicando sanções administrativas previstas em Lei aos taxistas que cobrarem bandeira 2 no mês de dezembro, fora das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 30 da Lei Municipal n. 018/2015;
- b) visando dar publicidade à presente, providencie a municipalidade, em 24 horas, que seja afixado em todos os táxis permissionários deste Município, em local visível e voltado aos passageiros aviso impresso em folha A4, com os dizeres: A COBRANÇA DE BANDEIRA "2' SÓ É PERMITIDA NOS SEGUINTES DIAS E HORÁRIOS: 1. EM DIAS ÚTEIS ENTRE AS 20 E 6 HORAS; 2. AOS SÁBADOS, A PARTIR DAS 13 HORAS; AOS DOMINGOS EM FERIADOS, EM QUALQUER HORÁRIO; É OBRIGATÓRIO O USO DO TAXÍMETRO, constando ainda o número para reclamações em caso de violação às normas, conforme modelo anexo acostado às fls. 151;
- c) providencie a colocação em local visível, nos pontos de táxis deste Município, de informação constando número para reclamações e a obrigatoriedade do uso do taxímetro e vedação à recusa a corridas de qualquer distância;
- d) entregue cópia da presente aos taxistas credenciados, para ciência e cumprimento da presente, comprovado-se a cientificação em 72 horas.

Na improvável hipótese de descumprimento do presente, fixo à Municipalidade, solidariamente com o sr. Prefeito Municipal, responsável efetivo pelo cumprimento da presente, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplemento.

Cite-se/Intime-se, em regime de plantão.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC.

Navegantes (SC), 09 de dezembro de 2015.

Murilo Leirião Consalter Juiz de Direito